



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108899-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes AMALIM SERAFIM MOKARZEL, LUIZ CARLOS MOKARZEL, ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL, JOSÉ NASSIF MOKARZEL JUNIOR, ROGER NASSIF MOKARZEL, MARISA MAGALHÃES, JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR e LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI, são agravados CLOVIS APARECIDO MOKARZEL, LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL, RITA DE CASSIA NASSIF MOKARZEL DE BARROS CAMARGO, PAULO BARROS CAMARGO FILHO, JEAN NASSIF MOKARZEL JUNIOR, MARIA AUXILIADORO BUONICORE, JENI BONATTO MOKARZEL (ESPÓLIO) e NASSIF JOSÉ MOKARZEL NETO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2108899-87.2025.8.26.0000

Ação : Cumprimento de Sentença

Agravantes : JOSÉ NASSIF MOKARZEL JUNIOR e OUTROS

Agravados : CLOVIS APARECIDO MOKARZEL e OUTROS

VOTO nº 52182

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, DETERMINOU A MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUANTO AOS DEMAIS EXECUTADOS, EXCLUINDO-SE JEAN, BEM COMO ACERCA DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS QUANTO À OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA PELO COEXECUTADO – POSSIBILIDADE – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO QUE NÃO CONSIGNOU SER A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA – POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DA OBRIGAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1.485/1.487 (dos autos de origem) que, dentre outras deliberações, determinou a manifestação do exequente acerca da satisfação da obrigação de fazer quanto aos demais executados (excluindo-se Jean), bem como acerca da conversão da obrigação em perdas e danos quanto à obrigação não cumprida pelo co-executado.

Sustentam os agravantes, e síntese, que a decisão agravada afastou, de ofício a solidariedade passiva para cumprimento da obrigação contratualmente assumida por todos os agravados. Ponderam que a decisão desrespeitou o acórdão

prolatado pela 5ª Câmara de Direito Privado em caráter definitivo. Aduzem que compete a todos os executados a obrigação de liberar imóveis dos exequentes porque firmaram o instrumento particular de permuta que lastreou a ação cominatória, atualmente em etapa de cumprimento de sentença. Argumentam que a leitura do título judicial não comporta qualquer outra interpretação que não aquela no sentido de que a responsabilidade é solidária, por mais elástica que seja. Insistem na presença dos elementos autorizadores da tutela, notadamente o perigo da demora, haja vista que os imóveis com penhoras podem ser, a qualquer momento, leiloados em decorrência de dívidas, ocasionando imensuráveis prejuízos. Requerem seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão recorrida.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido códex, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença transitada em julgado determinou que os réus deveriam cumprir a obrigação assumida “promovendo a liberação e a desoneração completa, formal e definitiva dos imóveis pertencentes aos autores, de sorte a

desembargá-los das penhoras e demais gravames que sobre eles atualmente recaem, com o subsequente cancelamento de toda e qualquer restrição porventura existente junto às respectivas matrículas imobiliárias, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00”.

Em nenhum momento o título judicial transitado em julgado afirmou que a obrigação é solidária.

Ademais, a obrigação se mostra divisível, sendo plenamente possível que se destaque a obrigação em relação ao coexecutado Jean dos demais requeridos, no que diz respeito ao seu cumprimento.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida, nos termos acima alinhavados.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator